



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0135328-13.2020.6.05.8000
INTERESSADO : SEÇÃO DE GESTÃO DE ALMOXARIFADO
ASSUNTO : Análise de regularidade da contratação

Parecer nº 1207323 / 2020 - PRE/DG/ASSESD

Trata-se da aquisição de bandeiras, conforme especificações constantes no Termo de Referência – TR, documento n.º 1199778.

Verifica-se que a presente demanda foi autorizada pelo Comitê Gestor de Orçamento e Aquisições conforme ata constante do documento n.º 1194267, SEI 0135336-87.2020.6.05.8000.

Os autos foram instruídos com as propostas das empresas interessadas, documentos n.ºs 1195946, 1196082, 1196089, 1196096 e 1196115.

Da análise da SEAQUI (documentos n.ºs 1197513 e 1198017), verifica-se que o preço estimado para a contratação foi de 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), sendo que o menor preço foi proposto pela empresa CONFECÇÃO DE BANDEIRA STORE LTDA., no valor total de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), consoante documento n.º 1197765.

Foram acostados os documentos que demonstram a regularidade fiscal e trabalhista da empresa, bem como as certidões negativas do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e do Cadastro Nacional das Empresas Inidôneas e Suspensas, além da declaração do SICAF que informa a inexistência de ocorrências impeditivas de contratar com a Administração Pública (documentos n.ºs 1199510, 1197521 e 1196899).

A certidão de regularidade junto ao FGTS atualizada foi juntada por esta signatária, consoante documento n.º 1207322.

Após análise da instrução processual, a COMAP sugeriu que a contratação em apreço seja efetuada por dispensa em razão do valor, conforme trecho abaixo transcrito, documento n.º 1199785:

6. Assim, considerando as contratações previstas no PLANCONT 2020, bem como que a despesa não ultrapassa o limite previsto no art. 24, II da Lei nº 8.666/93, alterado pela MP 961/2020, sugerimos a contratação com fulcro no referido dispositivo, indicando desde já o orçamento de material de expediente anual para remanejamento.

Acolhendo a manifestação da COMAP, a Secretária de Gestão Administrativa e de Serviços declarou dispensável a licitação, com base no art. 24, II da Lei 8666/93, indicando a predita empresa para a contratação, documento n.º 1199812.

A informação da existência de disponibilidade orçamentária para pagamento da despesa foi acostada por meio do documento n.º 1200481.

Realizada a análise dos autos, verifica-se a regularidade formal do procedimento, podendo o presente ser encaminhado à Diretoria-Geral desta Casa, com vistas a ratificar a dispensa de licitação e autorizar a contratação da supracitada empresa.

À consideração superior.

MARIA REGINA RIBEIRO SANTANA

Analista Judiciário/ASSESD

De acordo com o parecer da ASSESD.

Ao Diretor-Geral, para apreciação

RONILDO DANTAS

Assessor Especial do Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Maria Regina Ribeiro Santana, Analista Judiciário**, em 16/08/2020, às 11:02, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ronildo de Queiroz Dantas, Assessor**, em 16/08/2020, às 11:22, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1207323** e o código CRC **0664B39E**.